



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901064/2019-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.768 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Recorrente EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de relevância e essencialidade, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos e cujo entendimento deve ser reproduzido no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CRÉDITOS SOBRE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados na produção, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a créditos da COFINS no regime não cumulativo somente quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas ou não tiverem valor superior a R\$ 326,61, à época. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito creditório. Não comprovada a observância aos requisitos legais, a manutenção da glosa se impõe.

CRÉDITOS SOBRE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CORRELATOS. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito da contribuição os dispêndios com armazenagem em operações de venda, abarcando, além dos custos decorrentes da utilização de um determinado recinto, os gastos relativos a operações correlatas, como movimentação, carregamento e transbordo, desde que observados os demais requisitos da lei.

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria recorrida de maneira genérica não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso, é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a argumentos desvinculados das razões de decidir do acórdão recorrido, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em lhe dar parcial provimento, para determinar a reversão das glosas de créditos relacionados aos serviços de armazenagem e aos serviços de movimentação, carregamento e transbordo de minério de ferro, prestados pela empresa Terminal Serra Azul Logística Ltda., observados os demais requisitos legais, vencidos os conselheiros Marcos Antônio Borges (substituto) e Francisca Elizabeth Barreto (substituta), que lhe negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges e a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio, substituída pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento consubstanciado no PER nº 09811.88250.111214.1.1.181883, relativo a créditos de créditos de PIS não cumulativo – Exportação do 3º Trimestre de 2014, no valor de R\$ 590.897,73.

Vinculadas ao pedido de ressarcimento, o contribuinte transmitiu as declarações de compensação consubstanciadas nas DCOMPS 23409.74810.121115.1.3.189580, 33095.47534.161215.1.3.180979, 39624.25962.130116.1.3.188191, 30802.39444.170216.1.3.181264, 25268.24648.080316.1.3.186506, 26176.93027.40416.1.3.183471 e 40747.66107.120516.1.3.180053.

Através do Despacho Decisório nº 2724133 (fls. 533/542), proferido em 18/10/2019, a DRF-Contagem reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 440.976,92, com base no Termo de Verificação Fiscal (fls. 544/556), expedido em cumprimento ao MPF nº 06.1.10.00-2019-00007-2.

	Julho	Agosto	Setembro	Trimestre
Valor crédito pedido	190.891,38	243.860,92	156.145,43	590.897,73
Valor crédito confirmado	143.882,98	190.835,93	106.258,01	440.976,92

Consequentemente, a Autoridade Administrativa:

- 1) homologou parcialmente a compensação veiculada na DCOMP 23409.74810.121115.1.3.189580;
- 2) não homologou as compensações veiculadas nas DCOMPs 33095.47534.161215.1.3.180979, 39624.25962.130116.1.3.188191, 30802.39444.170216.1.3.181264, 25268.24648.080316.1.3.186506, 26176.93027.40416.1.3.183471 e 40747.66107.120516.1.3.180053;
- 3) entendeu que não haveria valor a ser ressarcido relativo ao PER 09811.88250.111214.1.1.181883.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2019 (fls. 05/78) descrevendo seu processo produtivo, os insumos nele empregados e o motivo pelo qual considerou indevidas as glosas levadas a efeito.

A defesa foi instruída com documentos de identificação (fls. 79/142), laudo técnico (fls. 143/168), contratos de serviços de manutenção de equipamentos e de manutenção industrial (fls. 169/238), contratos de serviços de armazenagem e de serviços portuários (fls. 239/256), estatuto social e atas (fls. 257/317), descritivo das principais atividades da empresa (fls. 318/321), contratos de serviço de carga, descarga e empilhamento de minério e contratos de serviços de infraestrutura em contenção de encostas e manutenção de via (fls. 326/359), contratos de serviços de manutenção em equipamento mecânico (fls. 360/371), Contrato Rifel (fls. 372/394), Contrato Luma (fls. 395/424), Notas Fiscais Millenium (fls. 425/428), anexos do contrato (fls. 429/485), notas fiscais Terminal Serra Azul (fls. 486/514), notas fiscais Millenium (fls. 515/522), notas fiscais CPBS (fls. 523/525) e arquivos não pagináveis.

A 17ª Turma da DRJ/06, através do Acórdão nº 106-014.784 (fls. 576/583), proferido na sessão de 16 de junho de 2021, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 70.391,84 (além do valor já reconhecido no Despacho Decisório), relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo exportação do 3º trimestre de 2014.

Do voto do Relator, destacam-se os seguintes trechos:

“DOS BENS E SERVIÇOS ATIVÁVEIS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A autoridade fiscal informa que:

Com base nos valores informados na EFD Contribuições, nos registros de Origem da Nota Fiscal C100 e Registro de origem do Item C170, encontramos gastos com aquisições de bens, partes e peças que por suas características, aplicabilidade, utilidade e valor não se enquadram como insumos, e sim como Bens Ativos, devendo ser incluídos na conta do Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, classificáveis como Ativo Imobilizado, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa.

(...) O gasto com serviço de manutenção, partes e peças de reposição empregados em recuperação/reforma de máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que for aplicado, ou for superior ao previsto na legislação, deve ser capitalizado.

Estes serviços de reparos/reformas por suas características, aplicabilidade, utilidade e valor não se enquadram como insumos, e sim como Serviços Ativáveis, devendo ser incluídos na conta do Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, classificáveis como Ativo Imobilizado, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa

A manifestante, por sua vez, alega:

Não assiste razão ao Fisco. E isso porque no que se refere à glosa relativa aos custos incorridos com a aquisição de partes e peças operacionais, a Impugnante destaca que o E. STJ já fixou entendimento (Resp Repetitivo n.º 1.221.170/PR) que todos os gastos que sejam essenciais ou relevantes ao processo produtivo dão direito ao crédito, o que é exatamente o caso de partes e peças operacionais que não agregam vida útil ao bem que supere um ano.

Inicialmente cumpre salientar que diversos itens como correia transportadora, revestimento e tela os seus valores unitários em valores inferiores a R\$1.200,00, fato este que, por força do artigo 15 do Decreto 1.598/77, autoriza a empresa a deduzir tais valores como despesas operacionais e, consequentemente, os desobriga a tratar como “ativáveis”.

Cumprе destacar que despesas com aquisição de bens em geral, inclusive peças de reposição de máquinas e equipamentos que fazem parte do processo de produção bem como os serviços de manutenção relacionados, devem observar, além dos requisitos de essencialidade e relevância, o disposto nos artigos 301 e 346 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99), vigentes à época dos fatos, que estabelecem:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

(...) § 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

O citado Decreto nº 3.000/99 foi revogado pelo de nº 9.580/2018, que manteve as disposições acima nos seus artigos 313 e 354, respectivamente, alterando o valor de R\$ 326,61 para R\$ 1.200,00.

Note-se que o artigo 301 acima usa a conjunção alternativa OU [valor unitário não superior a R\$ 326,61 ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano], e não a aditiva E. Significa dizer que o bem adquirido para ser ativado precisa atender apenas uma das condições estabelecidas e não as duas.

Assim, se o bem tiver valor unitário superior a R\$ 326,61, vigente à época (2014), ele se caracteriza como bem do ativo permanente.

Já artigo 346 trata de reparos e conservação de bens e instalações e não estipula valor mínimos para eles, porém, estabelece que se dos reparos resultar aumento da vida útil do bem em mais de um ano a despesa deve ser capitalizada.

Então, cabe à empresa, ao efetuar um reparo de valor elevado e contabilizar essa despesa como custo ou despesa operacional, comprovar que ele não aumentou a vida útil do bem em mais de um ano.

Nos termos dos incisos III dos §§ 1º dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003VI, a empresa pode se apropriar do crédito apurado “encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês”.

Ou seja, nos casos em análise, ela não pode apurar crédito das contribuições sobre as despesas de bens e serviços diretamente, tendo em vista os citados artigos 301 e 346 do RIR/99. Ela deveria incluir esses itens no ativo imobilizado e, aí sim, apurar créditos sobre os encargos de depreciação.

Considerando que todos os itens glosados, conforme relação de notas fiscais constante do TVF, se enquadram nos dispositivos legais acima, as glosas devem ser mantidas.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA MILENIUM LTDA., CNPJ: 66.298.571/0001-62

Como se constata dos contratos anexos, os serviços prestados pela Milenium à interessada se referem a transporte para a retirada de rejeitos da usina de beneficiamento.

De se destacar que a legislação ambiental, nas atividades de mineração, exige descarte apropriado desses rejeitos, especialmente depois dos desastres ambientais ocorridos nos últimos anos.

Assim, entendo que tais despesas devem ser consideradas como insumos, e, conseqüentemente as glosas devem ser revertidas, incluindo as relativas ao tópico B.3 do TVF Combustíveis – Óleo Diesel utilizado como Insumos C100, por serem intrinsecamente ligadas às primeiras.

GLOSAS REVERTIDAS - 3º Trimestre de 2014

Mês	Serviços Milenium	Combustíveis	TOTAL
jul/14	1.530.622,44	279.694,56	1.810.317,00
ago/14	1.510.775,13	323.955,41	1.834.730,54
set/14	1.272.225,46	334.843,88	1.607.069,34
Total	4.313.623,03	938.493,85	5.252.116,88

A autoridade fiscal informa que:

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação 01 a esclarecer qual(is) foi(ram) os serviços de logística efetivamente prestados pela empresa

Terminal Serra Azul Logística Ltda, no período, informar qual o valor efetivamente pago para cada serviço prestado, se for o caso, no período e informar, em relação ao processo produtivo, em qual fase se enquadram os serviços de armazenamento em terminais.

(...) Diante da resposta do contribuinte e da discriminação dos serviços constantes das Notas Fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços (Movimentação, estocagem, carregamento e transbordo de minério de ferro no pátio do Terminal Serra Azul Ltda), entendemos tratar-se de serviços de logística, etapa esta posterior a produção.

É facultada a apuração e apropriação de créditos sobre os valores pagos, a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil relativos aos gastos com armazenagem de produtos produzidos pelo depositante, destinados a vendas, e o frete na operação de venda, quando o ônus desses gastos seja suportado pelo vendedor.

Os valores pagos a pessoa jurídica pela prestação de serviços vinculados à movimentação, estocagem, carregamento e transbordo de minério de ferro extrapolam o caracterizado como serviço de armazenagem, assim, tais gastos são distintos das despesas de armazenagem, mas, ambas, são dispêndios vinculados à logística.

A empresa alega que “Na esteira do exposto, observa-se que os gastos com movimentação interna/logística, diferentemente do que afirma a fiscalização, são determinantes para a manutenção do processo produtivo da Impugnante e devem ser considerados para efeito de creditamento, não podendo prevalecer nenhuma das glosas perpetradas. Em outras palavras, referidos gastos são essenciais para o processo produtivo da Impugnante”.

O inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 para a Cofins e o artigo 15 do mesmo diploma legal para o PIS/Pasep, estabelecem que "Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor".

Assim, como já explicitado no TVF, despesas com armazenagem na operação de venda, suportada pelo vendedor, pode gerar crédito da contribuição.

As operações de movimentação, carregamento e transbordo de minério de ferro, ainda que necessárias ao fluxo comercial da manifestante, se dão após o encerramento do processo de produção e, portanto, não podem ser considerados como insumos deste processo.

Considerando que, no caso em análise, a empresa apresenta valores que englobam movimentação, estocagem, carregamento e transbordo de minério de ferro sem, no entanto, discriminar o quantum se paga por cada uma das operações, as glosas devem ser mantidas.

DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Quanto a estas glosas a empresa alega que:

Questão diversa do prazo prescricional para o ajuizamento de ações anulatórias contra decisões denegando restituições no âmbito administrativo analisada no tópico II (art. 169, CTN) é aquela referente à preclusão (seja ela entendida como decadência, seja entendida como prescrição) do direito de aproveitamento dos créditos, desde a sua apuração, até o seu efetivo pleito (arts. 168 c/c 165, CTN). Ou seja, este tópico pretende discutir se houve prescrição do aproveitamento dos créditos, considerando que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a

formulação dos pedidos de ressarcimento até o encerramento do processo na via administrativa.

Via de regra, o entendimento mais comumente adotado na análise da questão da prescrição do direito de pleito dos créditos é pela adoção do prazo “prescricional” de 05 anos, com base no art. 168 do CTN.

Diferentemente do que alega a manifestante, a questão não trata de prazo prescricional para utilização do crédito, e sim quanto as formalidades a serem cumpridas para que se possa utilizar o chamado crédito extemporâneo, que são aqueles anteriores ao trimestre em questão.

Quanto a esses créditos, é certo que, nos termos legais, “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Porém, antes de ser aproveitado o crédito deve ser apurado. E essa apuração é feita por meio do Dacon respectivo.

Os créditos em questão, ou seja, aqueles que podem ser usados em outros períodos, não são créditos apropriados extemporaneamente, mas sim créditos do PIS e da Cofins que, depois de apurados, não puderam ser descontados dos débitos dessas contribuições no período de apuração respectivo. Nessas situações, os créditos do PIS e da Cofins são deduzidos até o limite dos débitos correspondentes e os excessos desses créditos (valores remanescentes, que não puderam ser descontados) permanecem disponíveis para serem descontado nos meses subsequentes.

Essa possibilidade é devido ao fato de que alguns tipos de créditos não podem ser objeto de ressarcimento e/ou compensação, como por ex., o crédito presumido.

A pessoa jurídica pode apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, mas, ao fazê-lo, deverá recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, especialmente os Demonstrativos de Apuração das Contribuições (Dacons), as Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTFs), devendo observar as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

Além do exposto acima, o art. 22 da IN SRF 600/2005, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece (essa exigência foi mantida nos art. 28 da IN RFB nº 900/2008 e 32 da IN RFB 1300/2012):

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação. (grifei)

Como se vê, o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário, ou seja, nele só podem estar incluídas as aquisições efetuadas no trimestre.

A empresa pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém, se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.

Como ela não o fez, as glosas devem ser mantidas.

As glosas revertidas e os respectivos créditos apurados neste Acórdão são as da tabela abaixo:

Mês	Glosas revertidas	Crédito Cofins MI	Crédito Cofins EXP	Crédito PIS MI	Crédito PIS EXP
jul/14	1.810.317,00	47.163,28	90.420,82	10.239,40	19.630,83
ago/14	1.834.730,54	24.804,62	114.634,90	5.385,21	24.887,84
set/14	1.607.069,34	2.963,88	119.173,36	643,47	25.873,16
Total	5.252.116,88	74.931,77	324.229,08	16.268,08	70.391,84

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório adicional de R\$ 70.391,84 (mais o valor já reconhecido no Despacho Decisório), relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo exportação do 3º trimestre de 2014 e pela homologação das compensações declaradas até o limite do total crédito reconhecido.”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2021 (fls. 589/645) alegando, em síntese:

- INOBSERVÂNCIA DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE INSUMO: Necessidade de reforma do acórdão em razão da inobservância do atual conceito de insumos, orientado pelos critérios de relevância e essencialidade, tal como determinado pela 1ª Seção STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, ocorrido em 22/02/2018, e internamente, pelo Parecer Normativo Cosit nº 5/2018;

- PROCESSO PRODUTIVO: A produção de minérios para venda tem início com a perfuração do solo, passando por um processo integrado, que envolve o desmonte ou escavação, o carregamento e transporte, o beneficiamento, o empilhamento, a recuperação e o deslocamento via ferrovias;

- O processo produtivo se deflagra ainda nas jazidas, com os serviços de prospecção, sondagem, geologia e estudos do solo, tem sequência com a exploração da mina, com todos os custos e encargos com os insumos aplicados na industrialização e beneficiamento dessa fase produtiva;

- Vários equipamentos são utilizados para a preparação da mineração de lavra como a perfuratriz, a motoniveladora, o caminhão fora de estrada e a escavadeira. Uma vez preparada a mina, uma escavadeira retira o minério ferro e o coloca nos caminhões. Os blocos de minério são levados para o britador primário que os reduzem a partículas, constituindo-se esta na primeira etapa do beneficiamento do minério, realizada dentro da mina;

- Uma vez britado o minério, ele é transportado por correias transportadoras até a usina de beneficiamento. A usina possui dezenas de quilômetros de correias nas quais o minério transita sobre. Conforme mencionado, há uma aderência do minério sobre as correias, que exigem constante manutenção e troca (laudo acostado aos autos);

- A etapa seguinte consiste no peneiramento com diversas linhas de produção. Depois de processado, o minério segue por correias para ser estocado nos pátios em pilhas de até 18 metros de altura;

- Depois de estocado, o minério será colocado nos vagões de trem mediante processo minucioso que inclui sua retirada dos pátios, sua recuperação e na sequência a colocação nos vagões;

- Observa-se, portanto, a existência de um processo integrado, uno, em que todas as etapas estão indissociavelmente articuladas. É dizer que se trata de dinâmica necessária, visto que no mais das vezes as minas se encontram em locais isolados e de difícil acesso;

- A Recorrente é uma exportadora brasileira. Não haveria como realizar esta exportação se os produtos, extraídos das minas, não fossem transportados aos portos. Verifica-se, portanto, que o processo produtivo da Recorrente, altamente complexo e integrado, é indissociável por questões operacionais e econômicas;

- BENS ATIVÁVEIS UTILIZADOS COMO INSUMOS: a DRJ manteve a glosa quanto aos créditos de insumos oriundos de despesas com aquisições de bens, peças de manutenção/reparos, e serviços nesse sentido, relacionados à manutenção dos equipamentos tão somente em atenção ao disposto nos art. 301 e 346 do RIR/99, alegando que tais itens, apesar de empregados no processo produtivo, não estariam enquadrados ao conceito de insumos legal, e sim, como bens ativos;

- Tal entendimento desconsidera o atual conceito de insumos determinado no REsp 1.221.170/PR, diante da relevância e essencialidade desses bens para a atividade da empresa, razão pela qual deveriam ser tratados como insumos, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002;

- Descreve a função e a aplicação de cada item (peça ou parte de reposição) explicitando o seu desgaste por contato físico: caixa, correia transportadora aberta, motores de máquinas e veículos e motorreductores;

- SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA TERMINAL SERRA AZUL LOGÍSTICA LTDA - 62 (ARMAZENAGEM): A DRJ manteve a glosa de créditos ao fundamento de que as operações de movimentação, carregamento e transbordo de minério de ferro, ainda que necessárias ao fluxo comercial da manifestante, se dão após o encerramento do processo de produção e, portanto, não podem ser considerados como insumos.

- Segundo a DRJ, as despesas com armazenagem na operação de venda, suportada pelo vendedor, podem gerar crédito da contribuição, mas como a empresa apresenta valores que englobam movimentação, estocagem, carregamento e transbordo de minério de ferro sem discriminar o quantum que paga por cada uma das operações, as glosas devem ser mantidas;

- Desrespeito ao quanto decidido no REsp nº 1.221.170 porque, sendo o serviço realizado pela empresa Terminal Serra Azul (que contempla etapas de estocagem, movimentação e carregamento) relevante e essencial à atividade econômica, ou seja, determinante ao processo produtivo até que o item chegue ao consumidor final, tal fato já se mostra suficiente à sua classificação como insumo;

- A extração de minério de ferro não se cinge somente às atividades realizadas dentro das minas. Para que a Recorrente possa exercer as suas atividades, ela necessita retirar o minério de ferro das citadas minas e destinar seu produto a estocagem, disposição de rejeitos e/ou vendas;

- A Recorrente contratou o TSA para fazer o carregamento dos trens com o minério a ser vendido. Especificamente o serviço contratado conta com os seguintes passos: (I) estocagem temporária (até que a carga de um trem seja formada); (II) movimentação de minério no pátio do terminal (da estocagem temporária até a linha férrea); (III) carregamento de minério de ferro no trem – sendo que todas essas etapas do serviço evidentemente compõem o processo produtivo;

- Quanto à ausência de segregação de custos das atividades, embora o serviço seja composto por três etapas, é contratado como único e, portanto, o valor pago contempla todo o serviço prestado. Após a etapa de industrialização e transporte até o terminal, o minério é armazenado até completar a quantidade a ser carregada no trem e, então, carregado;

- Em adição, foram apresentadas inúmeras notas fiscais a quais possuem informações detalhadas e suficientes para identificação dos serviços contratados, porque consignam a descrição das etapas do serviço, a data em que realizado, número de pedido, valor total pago;

- Os gastos com movimentação interna/logística são determinantes à manutenção do processo produtivo da Recorrente e devem ser considerados para efeito de creditamento;

- A movimentação interna/logística é tão imprescindível ao processo produtivo da mineração a ponto de ser obrigatória a sua descrição no plano de aproveitamento econômico da jazida, sem o qual não é possível se obter a autorização para lavra, conforme art. 39 do Decreto-Lei 277/67, que confere nova redação ao Código de Minas;

- APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS: A DRJ alega que os créditos em questão não são créditos apropriados extemporaneamente, mas sim créditos do PIS e da Cofins que, depois de apurados, não puderam ser descontados dos débitos dessas contribuições no período de apuração respectivo. Para aproveitá-los, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos e retificar as respectivas Dacons e as DCTFs, devendo observar as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações. Além disso, cada pedido deve referir-se a um único trimestre-calendário.

- O prazo prescricional para repetição do indébito previsto no artigo 168 do CTN fica suspenso durante o período em que houver recurso administrativo pendente de julgamento;

- De acordo com o artigo 34, § 10, da IN 900/2008, o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º;

- Como já decidido pelo CAREF, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não cumulatividade do PIS e Cofins pode ser

aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte, desde que comprovado pelo contribuinte;

- Assim, enquanto pendente a análise do crédito pleiteado pela empresa, por parte da Administração Fazendária, ou as defesas/recursos apresentados contra seu indeferimento, não haveria que se falar em transcurso do prazo prescricional para pleitear o direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A análise dos créditos sobre bens e serviços utilizados como insumos no processo produtivo da Recorrente será feita com base no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que trouxe as principais repercussões decorrentes do RESP 1221170/PR, de aplicação obrigatória por este Egrégio Conselho.

É nesse norte que o julgamento do recurso será conduzido.

Bens ativáveis utilizados como insumos: partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos e serviços correlatos

A DRJ manteve a glosa quanto aos créditos de insumos oriundos de despesas com aquisições de bens, peças de manutenção e serviços correlatos, por aplicação dos artigos 301 e 346 do RIR/99, alegando que tais itens, apesar de empregados no processo produtivo, não estariam enquadrados ao conceito de insumos legal, devendo ser tratados como bens ativáveis.

A Recorrente alega que a decisão da DRJ desrespeitou o conceito de insumo, nos termos determinados no REsp 1.221.170/PR. Prossegue descrevendo a função e a aplicação de cada item, explicitando o seu desgaste por contato físico bem como a relevância e essencialidade dos mesmos no processo produtivo.

Os argumentos apresentados pela Recorrente não são capazes de infirmar as conclusões adotadas pelos julgadores de primeira instância.

Em primeiro lugar, os créditos em questão encontram fundamento no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, sendo despiciendo, para verificação de sua legitimidade, perquirir o conceito de insumos à luz da orientação do STJ, que diz respeito à interpretação do inciso II daquele dispositivo.

Em segundo lugar, a Recorrente, a despeito de afirmar que as partes e peças sofrem desgaste devido ao contato físico, deixou de comprovar que esses bens não aumentaram a vida útil do bem em mais de um ano.

Nesse contexto, o laudo técnico de fls. 143/167, embora descreva as partes e peças, sua função e aplicabilidade, bem como sua sujeição ao desgaste por contato físico e a necessidade de sua substituição, não determinou, em relação a qualquer deles, a periodicidade das trocas e nem tampouco especificou em quanto tempo majorava a vida útil do ativo imobilizado no qual foi integrado.

Há diversos julgados dessa Turma, em outras composições, no sentido de que o ônus da prova do direito creditório compete ao contribuinte que o alega:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada por falta de demonstração e comprovação do pagamento indevido.”

(CARF, Processo nº 13971.900707/2008-48, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-006.746 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de junho de 2020)

Relembremos: para que um bem seja apto a gerar créditos no regime não cumulativo como insumo do processo produtivo, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, além de ser aplicado no processo produtivo e ser relevante ou essencial para a atividade econômica, ele não pode ser passível de ativação obrigatória, nos termos dos artigos 301 e 346 do RIR/99:

“Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

(...) § 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).”

“Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).”

Se for passível de ativação obrigatória, o crédito será apropriado não com base no custo de aquisição, mas com base na despesa de depreciação, como determinado no artigo 3º, inciso VI c/c § 1º inciso III, da Lei nº 10.637/2002:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

(...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (...).

Ressalte-se que não se trata de mera norma contábil, mas exigência da própria Lei nº 4.506/64, ao prescrever, em seu artigo 48, parágrafo único, a necessidade de escrituração de referidas despesas no ativo imobilizado quando prolongar a vida útil do ativo, para serem deduzidas do lucro real pelos encargos de depreciação, vedando seu tratamento como despesas operacionais:

“Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.”

O entendimento predominante no CARF é no sentido de que os bens de ativação obrigatória que não possam ser contabilizados como despesa operacional geral direito de crédito de PIS e COFINS sobre as respectivas quotas de depreciação:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

MATERIAIS DE CONSUMO PRÓPRIO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os gastos com materiais de manutenção e peças de reposição de máquinas e equipamentos, assim como aqueles com manutenção de edifícios e instalações utilizados no processo produtivo, quando implicarem aumento superior a um ano na vida útil do bem e forem superiores a R\$ 326,61 (art. 301, RIR/99) - valor à época -, devem ser apropriadas como encargos de depreciação.”

(CARF, Processo nº 11080.011702/2007-77, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3003-000.461 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 15 de agosto de 2019)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/04/2012

DOCAGENS E PARADAS PROGRAMADAS. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Gastos com manutenção, reparos e substituição de peças de um ativo são tratados como insumos, passíveis de apuração de crédito, desde que não prolonguem a vida útil do bem em mais de um ano. Gastos com manutenção, reparos e substituição de peças de um ativo que prolongam a vida útil do bem em prazo superior a um ano, conforme a legislação do imposto sobre a renda, devem ser ativados, apurando-se sobre eles despesas de depreciação. Sobre as despesas de depreciação é possível a apuração de créditos não cumulatividade do PIS/COFINS, nos termos artigo 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.833/2003. Inteligência da Solução Cosit n. 59/2021.”

(CARF, Processo nº 16682.901565/2018-51, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301-010.380 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de junho de 2021)

Além disso, como os custos relativos às partes e peças de reposição e respectivos serviços de manutenção não foram ativados, mas contabilizados como despesa operacional, mais um fato inviabiliza o creditamento pretendido: como essas despesas foram levadas a custo na apuração do resultado do exercício, incide vedação contida no artigo 1º, parágrafo único, do ADI SRF nº 3/2007:

“Art. 1º O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui:

I - receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições;

II - hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput não poderão constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes.”

Por fim, mesmo com relação ao crédito da depreciação, a teor do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 10.833/2003, caberia à Recorrente não apenas requerer tal medida como pedido sucessivo no Recurso Voluntário, como também demonstrar a ativação do custo e o valor da base de cálculo do crédito decorrente dos encargos de depreciação - o que não fez.

Assim, considerando que (1) não cabe ao julgador deferir pedido não formulado pela parte, sob pena de caracterizar decisão *extra petita*; (2) pela própria linha de defesa, os bens não foram ativados, mas contabilizados como despesa operacional; e (3) a falta de comprovação da base de cálculo dos créditos decorrente dos encargos de depreciação dos bens ativáveis, não se pode admitir o direito ao crédito relacionado a este item.

Desse modo, reputo que, nesse aspecto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, devendo prevalecer a glosa efetuada.

Despesas com serviços de armazenagem e serviços de movimentação, carregamento e transbordo de minério de ferro prestados pela empresa Terminal Serra Azul Logística Ltda.

A DRF manteve a glosa de créditos relativos às despesas com movimentação, carregamento e transbordo ao fundamento de que essas operações, ainda que necessárias ao

fluxo comercial do contribuinte, se dão após o encerramento do processo de produção e, portanto, não podem ser considerados insumos.

Quanto à armazenagem na operação de venda, embora a DRJ tenha reconhecido que essas despesas podem gerar direito ao crédito, manteve a glosa sob o fundamento de que a empresa apresentou valores que também englobam movimentação, estocagem, carregamento e transbordo de minério de ferro, sem discriminar o *quantum* pago por cada uma das operações.

A Recorrente alega desrespeito à decisão proferida no Resp nº 1.221.170 porque o serviço realizado pela empresa Terminal Serra Azul (que contempla etapas de estocagem, movimentação e carregamento) é relevante e essencial à sua atividade econômica, pois permite que o produto chegue ao consumidor final.

Prossegue explicando que a extração de minério de ferro não está adstrita às atividades realizadas dentro das minas, sendo necessário retirar o minério de ferro delas e destiná-lo à estocagem, disposição de rejeitos e/ou vendas.

Assevera que serviço contratado abrange (I) estocagem temporária (até que a carga de um trem seja formada); (II) movimentação de minério no pátio do terminal (da estocagem temporária até a linha férrea); e (III) carregamento de minério no trem.

Aduz que a movimentação interna/logística é tão imprescindível ao processo produtivo da mineração a ponto de ser obrigatória a sua descrição no plano de aproveitamento econômico da jazida, sem o qual não é possível se obter a autorização para lavra, conforme dispõe o artigo 39 do Decreto-Lei 277/67, que confere nova redação ao Código de Minas.

Quanto à ausência de segregação de custos das atividades, a Recorrente alega que embora o serviço seja composto por três etapas, é contratado como único e, portanto, o valor pago contempla todo o serviço prestado.

A esse respeito, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

A operação de armazenagem pressupõe, além da guarda física das mercadorias, a entrada e saída dos bens no recinto (transbordo), controles logísticos, limpeza, conservação, segurança, consolidação, etc.

Assim, as despesas com serviços de armazenagem, assim como os que lhe são correlatos, como recepção e expedição, movimentação de carga, etc., tanto na operação de venda quanto durante o processo produtivo, geram crédito da contribuição, consoante remansada jurisprudência desta Turma Julgadora, em outras composições:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/11/2009

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. CRÉDITO.
ARMAZENAGEM. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito da contribuição os dispêndios com armazenagem em operações de venda, abarcando, além dos custos decorrentes da utilização de um determinado recinto, os gastos relativos a operações correlatas, como (i) recepção e expedição, (ii) movimentação de carga e descarga, (iii) braçagem, (iv) taxas administrativas, (v)

paletização, (vi) monitoramento, (vii) unitização, (viii) vestir ou despir estoniquetes, (ix) recuperação de frio, (x) transbordo, (xi) serviços de crossdocking e (xii) vistoria, observados os demais requisitos da lei.

(CARF, Processo nº 11080.724341/2010-28, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.511 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de abril de 2023, Presidente e Relator Hécio Lafetá Reis)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2013 A 30/06/2013

FRETE. LOGÍSTICA. MOVIMENTAÇÃO CARGA. REMESSA PARA DEPÓSITO OU ARMAZENAGEM.

Os serviços de movimentação de carga e remessas para depósito ou armazenagem, tanto na operação de venda quanto durante o processo produtivo da agroindústria, geram direito ao crédito. Fundamento: Art. 3.º, IX, da Lei 10.833/03.

(CARF, Processo nº 10650.902230/2017-61, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-009.199 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de setembro de 2020, Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima)

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. ABRANGÊNCIA E LIMITES.

Concedem o crédito das contribuições ao PIS e à COFINS os serviços de armazenagem, sendo a estes inerentes os serviços portuários que compreendem dispêndios com serviços de carregamento, armazenagem na venda, emissão notas fiscais de armazenamento/importação e serviços de medição de equipamentos portuários.

(CARF, Processo nº 11080.722728/2009-14, Recurso Voluntário, Sessão de 15/10/2014)

Desse modo, deve ser revertida a glosa de créditos vinculados aos serviços de armazenagem e aos serviços correlatos, de movimentação, carregamento e transbordo de minério de ferro prestados pela empresa Terminal Serra Azul Logística Ltda, desde que observados os demais requisitos legais.

Créditos extemporâneos

A DRJ alega que os créditos pretendidos são aqueles que, depois de apurados, não puderam ser descontados dos débitos das contribuições no período de apuração respectivo. Para aproveitá-los, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos e retificar as respectivas Dacons e as DCTFs, observando as restrições temporais e normativas. Além disso, cada pedido deve referir-se a um único trimestre-calendário.

Nesse ponto, a DRJ asseverou que a empresa poderia, de fato, aproveitar o crédito apurado em determinado mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, desde que respeitasse o trimestre civil. Como ela não o fez, as glosas foram mantidas.

A Recorrente, no entanto, manteve a linha de defesa adotada na manifestação de inconformidade, alegando que o prazo prescricional para repetição do indébito previsto no artigo

168 do CTN fica suspenso durante o período em que houver recurso administrativo pendente de julgamento. Assim, enquanto pendente a análise do crédito, não haveria que se falar em transcurso do prazo prescricional para pleitear o direito creditório.

Ora, como apontado pela Delegacia de Julgamento, diferentemente do que alegou o contribuinte, a questão não trata de prazo prescricional para utilização do crédito, mas, sim, das formalidades necessárias para utilização dos créditos anteriores ao trimestre em questão.

O Recurso também tratou genericamente da questão relacionada à retificação, ora afirmando que a legislação admite a retificação de declaração de compensação mesmo após o decurso do prazo de cinco anos contados da transmissão da declaração original, ora afirmando que a jurisprudência do CARF admite o aproveitamento de créditos nos meses seguintes sem necessidade prévia retificação do Dacon, desde que respeitado o prazo de cinco anos contados da aquisição do insumo.

No entanto, a Recorrente nada disse acerca do verdadeiro motivo da manutenção da glosa – a inobservância ao trimestre civil. Portanto, entendo que o Recurso Voluntário não enfrentou especificamente a questão decidida no acórdão recorrido, deixando de observar o princípio da dialeticidade.

Como já reiteradamente decidido por esta Turma, em outras composições, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente questões de fato ou de direito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal extrínseco dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.”

(CARF, Processo nº 10840.910720/2009-93, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.492 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de abril de 2023, Relator Márcio Robson Costa)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EQUIPARAÇÃO A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente questões de fato ou de direito.”

(CARF, Processo nº 10983.909312/2016-93, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.790 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de julho de 2023, Relatora Ana Paula Giglio)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.”

(CARF, Processo nº 10880.925509/2017-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.795 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de julho de 2023, Presidente Redator Hécio Lafetá Reis)

Portanto, quanto aos supostos créditos extemporâneos, deixo de conhecer o Recurso Voluntário, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Conclusão

Por todo o exposto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário na parte em que traz argumentos desvinculados das razões de decidir do acórdão recorrido,, e, na parte conhecida, dou parcial provimento para determinar a reversão das glosas de créditos relacionadas aos serviços de armazenagem e aos serviços de movimentação, carregamento e transbordo de minério de ferro prestados pela empresa Terminal Serra Azul Logística Ltda, desde que observados os demais requisitos legais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães

